



RESOLUÇÃO Nº 1/2024

Súmula: Descreve sobre objetivos e diretrizes do PNAE - Programa de Alimentação Escolar e estabelece critérios sobre a proibição de alimentos ultraprocessados e outros em ambiente escolar, conforme LEI nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e Notas Técnicas nº 1879810/2020 e nº 2139545/2020 do FNDE.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO as NOTAS TÉCNICAS do FNDE.

RESOLVE

Art. 1º. Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e



para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Educação, mediante atuação coordenada dos profissionais de educação e do responsável técnico e demais nutricionistas, a inclusão da educação alimentar e nutricional – EAN no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa de maneira transversal o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º. Fica expressamente proibido em consonância com RESOLUÇÃO Nº 6, de 08 de maio de 2020, nas Escolas e Cmeis Municipais a oferta de alimentos que não constem do cardápio fornecido pelas Nutricionistas, em especial os seguintes alimentos:



I - Alimentos ultraprocessados e adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças de até três anos.

II - Alimentos e bebidas ultraprocessados como:

- a) Bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha;
- b) Chás prontos para consumo e outras bebidas similares;
- c) Cereais com aditivo ou adoçado;
- d) Balas e similares (pirulitos, gomas, chicletes, algodão doce);
- e) Confeito, bombom, chocolate em barra e granulado;
- f) Biscoito ou bolacha recheada;
- g) Bolo com cobertura ou recheio;
- h) Barra de cereal com aditivo ou adoçadas;
- i) Gelados comestíveis;
- j) Gelatina;
- k) Temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos;
- l) Maionese;
- m) Alimentos em pó ou para reconstituição (salvo fórmulas infantis).

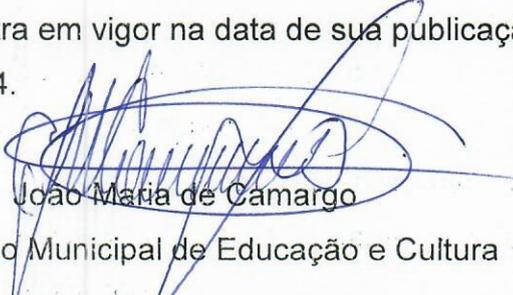
Art. 6º. Busca-se com esta Resolução fazer com que as determinações aqui explanadas possam beneficiar todos os estudantes, independentemente da faixa etária, tendo em vista que não somente as crianças de até 3 anos de idade ficam prejudicadas com o consumo de açúcares, e sim toda a população.

Art. 7º. Em caso de omissões ou situações não previstas nesta Resolução, baseia-se em disposições da Lei Federal nº 11.947, garantindo uma abordagem abrangente e segura para a alimentação escolar.

Art. 8º. O descumprimento desta norma sujeita à aplicação das sanções previstas na Lei Municipal 1.450/2009.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhão, 10 de abril de 2024.


João Maria de Camargo

Secretário Municipal de Educação e Cultura